



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER Nº 85**, de 13 de novembro de 2024.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 053/2024, que “*Altera a redação do art. 15, da Lei Municipal nº 5.125/2023, nas condições que especifica, e dá outras providências*”.

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 5.125/2023, que regulamenta o parcelamento ordinário dos débitos tributários e não tributários no Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas novas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Nesse sentido, conforme consta na mensagem nº 44, de 3 de outubro de 2024, o que se pretende com esta proposição é a autorização do Poder Legislativo para alterar a lei municipal vigente, que regulamenta o parcelamento ordinário dos débitos tributários e não tributários no município de Ubá, especialmente no tocante à definição da alçada para



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrança administrativa, judicial e extrajudicial. Solicita-se que tal definição seja periódica, por ato do Sr. Procurador-Geral do Município, compatibilizando a legislação municipal aos recentes entendimentos jurisprudenciais acerca do tema.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

No que concerne à *constitucionalidade material*, é importante destacar que a definição dos valores de alçada por meio de lei municipal impacta na negociação das dívidas pelo ente federado, especialmente, pelo município.

Inclusive, o recente Tema nº 1.184 da Repercussão Geral do STF – regulamentado pela Resolução nº 547/2024 do CNJ fixou a seguinte Tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis



## Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o atual cenário da alçada extrajudicial para execuções fiscais no Município de Ubá equivale a 80 UFEMG'S, representando, aproximadamente, R\$422,38 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos). Considerando este valor, verifica-se que a lei local está em desconformidade com o restante do ordenamento jurídico pátrio, de modo que o Código Tributário Nacional, alterado recentemente pela Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, prevê expressamente o protesto extrajudicial no rol de causas interruptivas da prescrição.

Portanto, a alteração pretendida, além de viabilizar a adequação da lei local às alterações normativas efetuadas, expandirá a autocomposição de conflitos na seara tributária, indo ao encontro da recomendação nº 120/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

A fim de debater acerca da presente proposição, esta Comissão reuniu-se com os Procuradores do Município, e ficou decidido que o valor de alçada seria fixado na lei, em reais (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), e que seria acrescentado um parágrafo ao referido dispositivo legal, de modo que a revisão deste valor se torne anual e com a participação da Câmara Municipal de Ubá.

Portanto, a Emenda apresentada pelo Vereador Edeir Pacheco da Costa tem o escopo de consolidar o acordado em reunião com a Procuradoria do Município de Ubá. Incontestável a sua legalidade e constitucionalidade.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Tributário. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 053/2024 e da Emenda nº 1 apresentada ao projeto. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 13 de novembro de 2024.

JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA  
RELATOR

### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado       Rejeitado

Por: MAIORIA  
Em: 13 / 11 / 24

Vereador  
Vice-Presidente da CLJR